



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.720145/2007-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-001.082 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2014
Matéria DCOMP - Pagamento Indevido ou a Maior - CSLL
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação (Súmula CARF nº 84). RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES. Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos preliminares, como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta preliminar, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário com retorno à origem, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora e Presidente em Exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente em exercício), Luiz Tadeu Matosinho Machado, Benedicto Celso Benício Júnior, José Sérgio Gomes, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Antonio Lisboa Cardoso.

Relatório

TELEMAR NORTE LESTE S/A, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ - I que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou compensação declarada para utilização de pagamento indevido ou a maior de CSLL no período de apuração de dezembro/2004.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

O presente processo tem como objeto a declaração de compensação 23992.25699.300605.1.3.04-9215 (fls 03 a 7), transmitida eletronicamente em 30/06/2005.

O encontro de contas formalizado na declaração em questão pretende extinguir débito de estimativa de CSLL, período de apuração maio de 2005 - (cód receita 2484) mediante a utilização de crédito no valor original de R\$ 12.746.223,23, referente a parte do Darf no total de R\$ 39.880.603,78, também referente a estimativa de CSLL, período de apuração dezembro/2004.

Em 18/12/2008 foi emitida pela Derat/RJO o despacho decisório de fls 15/19, do qual a interessada foi cientificada em 23/12/2008 - (fls 24), que concluiu pela não homologação da compensação declarada. O fundamento para a não homologação foi o de que as estimativas, em si, não representariam pagamentos indevidos ou a maior, já que o indébito tributário só se configura se do conjunto da apuração anual informado na DIPJ resultar saldo negativo.

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de 28/33 na qual alega que :

- O fundamento único para o indeferimento da compensação pretendida foi o art 10 da IN 460/2004, segundo o qual as estimativas recolhidas a maior só podem ser aproveitadas para extinguir o débito apurado a partir da apuração anual ou para compor o saldo negativo oriundo da mesma apuração;*
- A vedação do art 10 da IN 460/2004 atinge os pagamentos efetuados a título de estimativa e que, ao fim do ano calendário, quando da apuração anual, se revelam em montante superior ao tributo devido no período;*
- Tal hipótese, porém, não ocorre quando o pagamento, feito com o código próprio às estimativas, de valor equivocado face as receitas efetivamente auferidas, se revele a maior ou em excesso no próprio mês em que efetuado;*
- A requerente, optante pelo lucro real com antecipações mensais calculadas com base em balancete de suspensão, apurou inicialmente valor de CSLL referente ao mês de dezembro de 2004 no valor de R\$ 39.880.603,78, valor este quitado através de Darf de idêntico valor (PA 31/12/2004, cód 2484, vencimento 31/01/2005);*
- Ato contínuo, ao rever sua escrituração, constatou que o valor correto da estimativa devida para o mês de dezembro de 2004 era de R\$ 27.134.377,55. O equívoco foi reparado mediante a retificação da DCTF correspondente, conforme doc 06;*

- *O crédito pretendido corresponde exatamente à diferença entre o pagamento efetuado para dez/2004 (R\$ 39.880.603,78) e o valor efetivamente devido (R\$ 27.134.377,55);*
- *Compensação de saldo negativo, ainda que sua composição seja de estimativas pagas, e pagamento indevido de estimativas são hipóteses que não se confundem;*
- *A compensação pretendida pela interessada não é vedada pela legislação tributária.*

A Turma julgadora rejeitou estes argumentos aduzindo que, *ainda que adotada a tese da impugnante, o que se constata, no presente caso, é que não houve pagamento indevido ou a maior, mas sim, ao contrário do alegado, pagamentos de estimativa inclusive inferiores àqueles que seriam devidos*. Isto porque, considerando-se as retificações de DCTF e de DIPJ, bem como os pagamentos constantes nos arquivos eletrônicos da Receita Federal, os recolhimentos de estimativas e as compensações declaradas ao longo do ano-calendário 2004 seriam inferiores aos débitos de estimativas declarados no mesmo período, mormente tendo em conta a suspensão da exigibilidade alcançada no processo judicial nº 99000898855, relativamente às estimativas devidas de janeiro a abril/2004. Em consequência, *ainda que o pagamento efetuado para o mês de dezembro tenha sido efetuado em excesso, se considerado individualizadamente o referido mês, há insuficiência se considerado todo o ano, fato este que, contrariando as alegações da interessada, comprova a inexistência do crédito alegado*.

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/06/2009 (fl. 86), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 16/07/2009 (fls. 87/96).

Observa, inicialmente, que a DERAT/RJO não negou a existência do crédito, entretanto entendeu que a forma utilizada para compensação era vedada pela Instrução Normativa nº 460/2004, somente existindo crédito de CSLL a ser compensado ao final do ano-calendário. Já a decisão recorrida manteve o indeferimento da compensação, desta vez sob alegação de inexistência dos créditos aproveitados.

Embora entendendo ser *questionável* a conduta da DRJ, defende que *houve efetivamente pagamento a maior da estimativa de CSLL do mês de dezembro de 2004*, reportando-se à documentação juntada à defesa e apontando erros de cálculo na decisão recorrida, especialmente porque desconsideradas as estimativas com suspensão da exigibilidade no ano-calendário 2004. Ademais, inexistente vedação ao aproveitamento de pagamento a maior de estimativas, e a análise deve ter em conta a apuração de cada mês.

Discorre sobre a sistemática de apuração do IRPJ e da CSLL por balancetes de suspensão ou redução, observando que ali *a lógica do sistema impõe que a parcela recolhida a maior também não deve influenciar a apuração do período seguinte*, bem como que *a apuração do valor a pagar do mês seguinte levará sempre em conta a contribuição devida no mês anterior*, aspectos equivocadamente interpretados pela autoridade julgadora de 1ª instância.

Expõe a origem do crédito, apresentando planilha e atacando a desconsideração das estimativas não pagas em razão de medida judicial, mormente porque deixou-se de ter em conta que nos balancetes de suspensão ou redução *o que se transporta do mês anterior para compor o saldo do mês posterior é o valor considerado como devido, e não*

o valor efetivamente pago. Ademais, se o débito fiscal está com exigibilidade suspensa, o mesmo não pode ser cobrado do contribuinte.

Considerando que *o fundamento único da não homologação pela DERAT foi a suposta vedação do artigo 10 da IN SRF nº 460/2004 (vigente à época da apresentação da Dcomp)*, reporta-se aos novos termos da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, diz que a instrução normativa anterior *jamais pretendeu impedir a compensação nos moldes feitos pela contribuinte*, mas sim a utilização de estimativas pagas a maior quando comparadas com o tributo apurado em balancetes de suspensão ou redução. No caso, trata-se de recolhimento indevido ou a maior em relação ao apurado no mês de competência, evidente indébito passível de compensação. Cita julgado administrativo em favor de seu entendimento.

Sucessivamente aponta a *inexistência de prejuízo ao Fisco no procedimento adotado pela Recorrente, ainda que considerado indevido*, afirmando que a compensação deve ser tratada como decorrente de saldo negativo do ano-calendário 2004. Discorda, assim, da *desconsideração pura e simples dos créditos da empresa, visto que é incontroverso que a Recorrente pagou mais tributo do que devia.*

Pede, assim, que seja dado provimento ao recurso voluntário para reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação declarada, ou, sucessivamente, o cancelamento do despacho decisório, para tratamento das compensações como decorrentes de saldo negativo de CSLL, *de modo que seja proferido novo despacho decisório a cerca da homologação das compensações.*

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso voluntário em 06/05/2010, nas quais discorre sobre o *regime de estimativas mensais* e afirma a *impossibilidade de compensar débitos tributários com valores recolhidos a título de estimativa, após o encerramento do respectivo ano-calendário*, destacando que *o impedimento à compensação de estimativa após o final do ano-base não foi criado via Instrução Normativa, consubstanciando-se em aspecto inerente ao regime de apuração anual previsto nos artigos 2º e 6º da Lei nº 9.430/96.*

Afirmando que *apenas por ocasião do ajuste anual é possível verificar se o montante recolhido por estimativa é efetivamente indevido, após a comparação à CSLL apurada em definitivo*, e observando que a contribuinte verificou o pagamento de estimativa em montante superior ao devido após o término do ano-base, defendeu que *os recolhimentos efetuados por estimativa mensal são absorvidos no cálculo da CSLL devida ao final do exercício, inexistindo possibilidade de compensá-los com outros débitos após o encerramento do ano-calendário, em face da inexistência de crédito.*

Finaliza observando que esta sistemática subsiste com a edição da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, na medida em que *decorre diretamente da sistemática de apuração prevista nos arts. 2º e 6º da Lei nº 9.430/96*, como antes exposto.

Requer, assim, que seja negado provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a não homologação da compensação.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Este Colegiado, em antiga composição, já se manifestou favoravelmente à possibilidade de compensação de indébito de IRPJ apurado no mesmo período de dezembro/2004 pela contribuinte em epígrafe, objeto do processo administrativo nº 10768.720180/2007-14. A decisão, por maioria, foi conduzida pelo voto vencedor desta Relatora, encartado no Acórdão nº 1101-00.329, nos seguintes termos:

Divirjo do I. Relator quanto à eficácia dos atos normativos que vedaram a compensação de estimativas, pois neles não vislumbro a regulamentação de procedimentos para utilização de indêbitos de estimativas, mas sim a interpretação das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do IRPJ ou da CSLL.

É certo que a legislação consolidada no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (art. 895) autoriza a Receita Federal a expedir instruções necessárias à efetivação de compensação pelos contribuintes. No mesmo sentido veio também redigido o §5º incluído no art. 74 da Lei nº 9.430/96 pela Medida Provisória nº 66/2002, atualmente transportado para o § 14 desde a edição da Lei nº 11.051/2004:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

E este poder normativo pode se materializar tanto no âmbito da definição de procedimentos operacionais, como na fixação de restrições materiais já presentes na lei que estabelece a incidência tributária ou concede benefícios fiscais. Contudo, ao operar sob este segundo direcionamento, tem-se a dita eficácia retroativa da norma interpretativa, que entendo se verificar ainda que a Administração Tributária assim não a declare expressamente.

Relativamente aos indêbitos de estimativas, não vejo como tratar a restrição inserta a partir da Instrução Normativa SRF nº 460/2004 como procedimental. Não vislumbro espaço para a Administração Tributária definir, para além das normas que estabelecem a incidência do IRPJ ou da CSLL, em qual momento é possível pleitear a restituição ou compensar um recolhimento indevido decorrente de erro na determinação ou recolhimento de estimativas.

Até cogito que tal seria possível em razão destes recolhimentos não se constituírem, propriamente, em pagamentos, na medida em que não extinguem uma obrigação tributária principal, aproximando-se, mais, de obrigações acessórias impostas aos contribuintes que optam pela apuração anual do lucro real e da base de cálculo da CSLL, para não se sujeitar à regra geral de apuração trimestral destas bases de cálculo. Esta interpretação, porém, exigiria que a Administração Tributária se

posicionasse contrariamente à formação de indêbitos de estimativas a qualquer tempo, e não apenas na vigência das Instruções Normativas que veicularam a dita proibição, como já verificado em outros litígios que relatei perante esta Turma.

Concordo que há questões de ordem operacional que merecem a atenção da Administração Tributária, especialmente quanto a eventuais abusos na alegação de indêbitos desta natureza, com vistas a antecipar a utilização de saldo negativo que somente se formaria ao final do ano-calendário.

Todavia, como já conclui em voto anterior apresentado a esta Turma, confrontando as disposições normativas e o conteúdo da Lei nº 9.430/96, tenho que a supressão da vedação veiculada com a Instrução Normativa RFB nº 900/2008 melhor se adequou à sistemática de apuração anual do IRPJ e da CSLL. Transcrevo, a seguir, minha manifestação acerca da matéria:

Relevante notar que durante a vigência das Instruções Normativas SRF nº 460/2004 e 600/2005, ou seja, no período de 29/10/2004 a 30/12/2008 (até ser publicada a Instrução Normativa RFB nº 900/2008), a Receita Federal buscou coibir a utilização imediata de indêbitos provenientes de estimativas recolhidas a maior, assim dispondo:

Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, **bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal**, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, **bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal**, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008

Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

As antecipações recolhidas deveriam ser, primeiro, confrontadas com o tributo determinado na apuração anual, e só então, se evidenciada a existência de saldo negativo, seria possível a utilização do indêbito. E este crédito, na forma da interpretação veiculada no Ato Declaratório Normativo SRF nº 03/2000, seria atualizado com juros à taxa SELIC a partir do mês subsequente ao do encerramento do ano-calendário:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei Nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei Nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, **poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição**

social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, **acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.**

EVERARDO MACIEL

De outro lado, porém, é possível interpretar que a Lei nº 9.430/96, ao autorizar a dedução das antecipações recolhidas, admite somente aquelas recolhidas em conformidade com caput de seu art. 2º:

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II -dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV -do imposto de renda pago na forma deste artigo. (negrejou-se)

Diante deste contexto, tem-se por formalmente correto o procedimento adotado pela recorrente: as estimativas recolhidas a maior não poderiam ser deduzidas na apuração anual do IRPJ, e o crédito dali decorrente, atualizado com juros à taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, poderia ser utilizado em compensação, mediante apresentação de DCOMP, inclusive para liquidação do próprio IRPJ apurado no ajuste do mesmo ano-calendário, mas, evidentemente sem a dedução daquelas parcelas excedentes.

Eventualmente a contribuinte pode, por facilidade operacional, computar estimativas recolhidas indevidamente na formação do saldo negativo, mas este procedimento em nada prejudica o Fisco, na medida em que desloca para momento futuro a data de formação do indébito e assim reduz os juros de mora sobre ele aplicáveis.

Por outro lado, se a contribuinte erra ao calcular ou recolher a estimativa mensal, não vejo, ante o contexto que expus, obstáculo legal ao pedido de restituição ou à compensação deste indébito antes de seu prévio cômputo na apuração ao final do ano-calendário. Comprovado o erro e, por consequência, o indébito, o pedido de restituição ou a declaração de compensação já podem ser apresentados, incorrendo

juros de mora contra a Fazenda a partir do mês subsequente ao do pagamento a maior, na forma do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95 c/c art. 73 da Lei nº 9.532/97. Em consequência, por ocasião do ajuste anual, o contribuinte deve confrontar, apenas, as estimativas que considerou devidas, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito.

Ainda, ao interpretar que somente as estimativas devidas na forma da Lei nº 9.430/96 são passíveis de dedução na apuração anual do IRPJ ou da CSLL, concluo que, mesmo após o encerramento do ano-calendário, se o contribuinte identificar um erro em sua apuração e ele repercutir não só em sua apuração final, mas também no resultado de seus balancetes de suspensão/redução, tem ele o direito de pleitear o indébito na data do recolhimento da estimativa correspondente, ao invés de apenas reconstituir a apuração anual do IRPJ ou da CSLL.

Esta interpretação, friso, tem por pressuposto a ocorrência de erro no cálculo ou no recolhimento da estimativa. Não está aqui abarcada a mudança de opção quanto à sistemática de cálculo das estimativas, formalizada definitivamente quando o contribuinte determina o valor inicialmente recolhido com base na receita bruta e acréscimos ou em balancetes de suspensão/redução.

Logo, não admito que o contribuinte, após apurar e recolher estimativa com base em balancete de suspensão/redução, sem o prévio confronto com o valor devido com base na receita bruta e acréscimos, pretenda como indébito o excedente que se verificaria caso tivesse adotado esta segunda sistemática para cálculo da estimativa. Da mesma forma, não lhe cabe, após efetuar recolhimentos com base na receita bruta e acréscimos, apurar estimativas menores com base em balancetes de suspensão/redução, para pleitear a diferença como se indébitos fossem.

A legislação tributária está erigida no sentido da definitividade daquela opção de cálculo ao exigir, por exemplo, que os balancetes de suspensão/redução estejam escriturados até a data fixada para o seu pagamento. O art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995, referenciado no art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, assim dispõe acerca dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução de estimativas:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

- a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;
- b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto no parágrafo anterior.

E, com maior detalhamento, a Instrução Normativa SRF nº 51, de 31 de outubro de 1995 especificou a forma a ser observada no levantamento dos referidos balanços ou balancetes de suspensão ou redução:

Art. 10. A pessoa jurídica poderá:

I - suspender o pagamento do imposto, desde que demonstre que o valor do imposto devido, calculado com base no lucro real do período em curso (art. 12), é igual ou inferior à soma do imposto de renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado.

II - reduzir o valor do imposto ao montante correspondente à diferença positiva entre o imposto devido no período em curso, e a soma do imposto de renda pago,

correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado.

§ 1º A diferença verificada, correspondente ao imposto de renda pago a maior, no período abrangido pelo balanço de suspensão, não poderá ser utilizada para reduzir o montante do imposto devido em meses subsequentes do mesmo ano-calendário, calculado com base nas regras previstas nos arts. 3º a 6º.

§ 2º Caso a pessoa jurídica pretenda suspender ou reduzir o valor do imposto devido, em qualquer outro mês do mesmo ano-calendário, deverá levantar novo balanço ou balancete.

[...]

Art. 12. Para os efeitos do disposto no art. 10:

[...]

§ 1º O resultado do período em curso deverá ser ajustado por todas as adições determinadas e exclusões e compensações admitidas pela legislação do imposto de renda, observado o disposto nos arts. 25 a 27.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior alcança, inclusive, o ajuste relativo ao diferimento do lucro inflacionário não realizado do período em curso, observados os critérios para sua realização.

§ 3º Para fins de determinação do resultado, a pessoa jurídica deverá promover, ao final de cada período de apuração, levantamento e avaliação de seus estoques, segundo a legislação específica, dispensada a escrituração do livro "Registro de Inventário".

§ 4º A pessoa jurídica que possuir registro permanente de estoques, integrado e coordenado com a contabilidade, somente estará obrigada a ajustar os saldos contábeis, pelo confronto com a contagem física, ao final do ano-calendário ou do encerramento do período de apuração, nos casos de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividade.

§ 5º O balanço ou balancete, para efeito de determinação do resultado do período em curso, será:

a) levantado com observância das disposições contidas nas leis comerciais e fiscais;

b) transcrito no livro Diário até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês.

§ 6º Os balanços ou balancetes somente produzirão efeitos para fins de determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no decorrer do ano-calendário.

[...]

Art. 14. A demonstração do lucro real relativa ao período abrangido pelos balanços ou balancetes a que se referem os arts. 10 a 13, deverá ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, observando-se o seguinte:

I - a cada balanço ou balancete levantado para fins de suspensão ou redução do imposto de renda, o contribuinte deverá determinar um novo lucro real para o período em curso, desconsiderando aqueles apurados em meses anteriores do mesmo ano-calendário.

II - as adições, exclusões e compensações, computadas na apuração do lucro real correspondentes aos balanços ou balancetes, deverão constar, discriminadamente, na Parte A do LALUR, para fins de elaboração da demonstração do lucro real do período em curso, não cabendo nenhum registro na Parte B do referido Livro.

No presente caso, a contribuinte alega que errou ao apurar a estimativa em balancete de suspensão/redução de dezembro/2004, e assim apontou o indébito constituído em 31/01/2005 para compensações com outros tributos, posteriormente, inclusive, à apuração do ajuste anual em 31/12/2004. Destaco que a DIPJ originalmente apresentada em 2005 já apontava a apuração da estimativa de dezembro/2004 com base em balancete de suspensão/redução.

Imperioso, portanto, para homologação da compensação, a confirmação da existência, suficiência e disponibilidade do indébito alegado. Ou seja, a homologação expressa exige que a contribuinte comprove, perante a autoridade administrativa que a jurisdiciona, o erro cometido no balancete de suspensão/redução de dezembro/2004, a sua adequação para a formação do indébito de R\$ 86.729.499,25, e a correspondente disponibilidade, mediante prova de que não se valeu desta antecipação para liquidação do IRPJ devido no ajuste anual, ou para formação do correspondente saldo negativo.

E isto porque, ao contrário do que parece pretender a recorrente, o fato de o único fundamento da decisão ser a impossibilidade de aproveitamento de débitos decorrentes de recolhimentos estimados, não permite concluir pela integridade da formação do crédito. A autoridade administrativa centrou sua decisão em aspecto preliminar, qual seja, a possibilidade do pedido, e assim não analisou a efetiva existência do crédito. Superada esta preliminar, necessário se faz a apreciação do mérito pela autoridade administrativa competente, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação.

Registro, inclusive, o entendimento expresso pela maioria desta Turma Ordinária, no sentido de que, enquanto a contribuinte não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimento. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve-lhe ser facultada nova manifestação de inconformidade, possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de débitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

Atualmente a matéria já se encontra pacificada neste Conselho por meio da edição da Súmula CARF nº 84 (*Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação*).

Por sua vez, nestes autos foi analisada DCOMP transmitida em 30/06/2005 para utilização de indébito de CSLL também apurado em dezembro/2004, e a não homologação resultou, apenas, da impossibilidade de formação de direito creditório a partir de recolhimento de estimativas, sendo cientificada à contribuinte em 23/12/2008. Assim, o litígio circunscreve-se àquele aspecto preliminar, devendo ser desconsiderados os demais argumentos deduzidos pela autoridade julgadora de 1ª instância em reforço ao ato de não-homologação, o que dispensa a apreciação da defesa contra eles dirigida.

Ressalte-se, por oportuno, que o litígio formado no processo administrativo nº 10768.720180/2007-14, depois da apreciação do mérito do indébito a título de IRPJ, também formado em razão do recolhimento a maior de estimativa em dezembro/2004, foi apreciado por este Colegiado nesta mesma sessão de julgamento, e, superadas as preliminares ali argüidas, o julgamento foi convertido em diligência nos termos da Resolução nº 1101-000.121.

Processo nº 10768.720145/2007-97
Acórdão n.º **1101-001.082**

S1-C1T1
Fl. 12

Assim, o presente voto é também no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora